

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 046/2022

A **M.C INFORMÁTICA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ nº 09.299.377/0001-68, Inscrição Estadual nº 082.509.23-9, com endereço à Avenida Padre Francisco, nº 653, Loja 02, Bairro Centro, cidade de Vila Valério/ES, devidamente qualificada no certame administrativo, vem, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos por **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, e, **R & T COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.126.299/0001-02, conforme segue.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, “**cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrrazões**”.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **30/09/2022** para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a primeira recorrente, em apertada síntese, que esta recorrida não apresentou proposta que atenda na integralidade as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do Edital deste Pregão Eletrônico de nº 46/2022, eis que aduz, que o notebook Samsung – modelo NP550, cotado por esta recorrida, não se enquadra ao instrumento convocatório no quesito autonomia da bateria, alegando que o modelo ofertado não atinge a duração mínima de 04 (quatro) horas, como cobrado, tampouco possui a certificação IEC 60950 exigidos no certame.

Já a segunda recorrente, afirma que a decisão de classificação da recorrida no presente pregão eletrônico deve ser reformada para que seja declarada a desclassificação desta, e ou inabilitação da mesma, uma vez que, aduz não ter a recorrida apresentado o equipamento condizente com as características técnicas cobradas no edital do presente certame, enfatizando que o notebook Samsung – modelo NP550, não apresenta, por exemplo, a garantia on-site de 36 meses imposta pela razoante, declarando que o mesmo é caracterizado como um equipamento eletrônico “doméstico” e não profissional, como aduz o edital.

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pelas recorrentes não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) DA AUTONOMIA DA BATERIA E GARANTIA ON-SITE

Afirma a todo instante a primeira recorrente quanto ao produto ofertado não se enquadrar dentro do que fora estipulado neste certame, no que condiz quesito bateria e certificação, apresentado como prova dos fatos um “link oficial do fabricante”, assim denominado por esta. Entretanto, Sr(a). Pregoeiro(a), ao acessar o link ofertado é público e notório de que o mesmo não é tão claro e objetivo como defendido pela primeira recorrente, sendo este omisso quanto à durabilidade ou não da bateria pelo prazo mínimo de até 04 (quatro) horas, não devendo ser utilizado como prova cabal para constatação de durabilidade de bateria. Não há qualquer informação CLARA E OBJETIVA no presente link, apenas informações básicas para a compra de um produto, informações estas utilizadas por pessoas comuns e diárias, sem conhecimento técnico.

Com relação à afirmação da segunda recorrente, no quesito garantia on-site de 36 meses, ocasião em que declara o modelo NP550 estar apto apenas em 12 meses de garantia on-site, descumprindo essa recorrida mais um quesito do certame. Todavia, também não traz à baila qualquer comprovação contundente e que dê força a afirmação, apenas “declara” que o produto não possui a garantia solicitada e que teve conhecimento da falta desde quesito através de uma consulta simples ao site da fabricante SAMSUNG. Ocorre que, Sr.(a) Pregoeiro (a) fatos devem ser alegados e provados, o que não ocorreu no recurso da segunda recorrente.

Assim, de acordo com o decreto federal nº 10.024/2019, que regulamente a licitação, na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, trazemos o disposto no artigo 17. *Ex vi:*

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que, entre as inúmeras competências, esta incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos quesitos estabelecidos no edital. Assim, caso realmente haja dúvida quanto ao descumprimento desta recorrida nos quesitos ofertados no presente certame, conforme explanados pelas recorrentes, vale-se do parágrafo único do dispositivo citado que afirma o dever do pregoeiro em solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lédima justiça que:

a) as peças recursais das recorrentes sejam conhecidas para, no mérito, ser **INDEFERIDAS INTEGRALMENTE**, pelas razões de fato e direito expostas;

b) seja mantida a decisão do(a) douto(a) pregoeiro(a), declarando a **CLASSIFICAÇÃO** desta recorrida, conforme motivos consignados;

c) caso opine por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, conforme artigo 9º da Lei 10.520/2002 e art. 109, III, §4ª da Lei 8.666/93, bem como o princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede e espera, DEFERIMENTO.

Vila Valério/ES, 30 de setembro de 2022.

M.C INFORMÁTICA LTDA ME

CNPJ: 09.299.377/0001-68

Representante Legal: Simone Santana Schades

CPF: 020.061.537-81

M.C. INFORMÁTICA LTDA
Av. Padre Francisco, 652,
Centro - CEP: 29.785-000
Tel.: (27) 3728-1890
VILA VALERIO
082.509.23-9
09.299.377/0001-68